



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**Acórdão nº 140659.**

**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**APELAÇÃO Nº 2011.3.019717-7**

**JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJA**

**APELANTE: ALFREDO MOTA SANTOS**

**ADVOGADO: TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR E OUTROS**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROMOTOR: MARIA CLAUDIA VITORINO GADELHA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS SUCESSIVOS. REFLORESTAMENTO DA ÁREA DEGRADADA OU CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONDENAÇÃO EM AMBOS OS PEDIDOS. PELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA ALÉM DO VALOR PEDIDO PELO AUTOR NA INICIAL. MÉRITO. INCOMPETENCIA DO AGENTE AUTUANTE. DESCARACTERIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO COMO PROVA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO.

1. Da ilegitimidade passiva *ad causam* vez que ao adquirir a área objeto do auto de infração descrito na demanda o desmatamento já havia acontecido. Entretanto os documentos juntados aos autos não comprovam que a devastação da área ocorreu anteriormente a aquisição da área pelo apelante, mas tão somente que a área pertence ao apelante desde março de 2009. Preliminar rejeitada

2. Dos pedidos subsidiários e julgamento *extra petita*: verifica-se patente o equívoco cometido pela sentença apelada ao deferir ambos os pedidos formulados pelo autor na inicial, a despeito da subsidiariedade existente entre eles, e ainda exceder do valor de um dos pedidos. Contudo, não se trata de julgamento *extra petita*, vez que ambos os pedidos foram formulados na inicial, embora concedidos ao revés da subsidiariedade e ainda que em excesso posto que o pedido foi devidamente delimitado, configurando, assim, clara ocorrência de julgamento *ultra petita*, hipótese que ocorre quando o magistrado concede a tutela jurisdicional correta, entregando o bem da vida perseguido pelo autor, sobrepujando, contudo, a sua quantidade. Nesse passo, acolho a preliminar suscitada

para reconhecer a incidência da dupla condenação indevida e julgamento *ultra petita*.

3. O auto de infração foi lavrado por técnico ambiental, que de acordo com a lei nº 10.410/2002 em seu art. 6º, Parágrafo único, pode realizar autuações precedido de ato de designação da própria autoridade ambiental. Outrossim, é cediço que os técnicos possuem poder de polícia ambiental, em virtude de suas funções estarem diretamente relacionadas à execução das atividades de fiscalização, sendo, desta forma, competentes para autuar, além do que, por se tratarem de servidores públicos, seus atos são dotados de fé pública, cabendo a esfera cível apenas aferir a existência do dano e sua dimensão a fim de determinar a reparabilidade do dano quer seja de forma efetiva ou pecuniária. Precedentes do STJ.

4. Ademais, se pretendia o apelante provar a ausência de legitimidade do agente para a lavratura do auto, deveria ter feito prova, ou mesmo a impugnação do referido auto pela via competente contra o órgão responsável pela sua lavratura, que conferiu poderes ao agente para tanto, vez que o apelado, Ministério Público Estadual visa na presente ação, tão somente, a reconstituição do patrimônio degradado, não possuindo meios de produzir prova acerca da competência do agente e validade do auto de infração. Assim, não tendo logrado êxito em comprovar a ausência de competência do agente, persiste incólume o auto e infração.

5. Restando mantida a caracterização do ato ilícito e a responsabilidade objetiva do agente persiste a obrigação de indenizar, considerando que não restou provado dos autos a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, consistente no reflorestamento da área degradada, ou mesmo de outra apontada pelo órgão ambiental, com o equivalente de árvores e madeira que foram retiradas do meio ambiente, determino o cumprimento da obrigação de fazer, com espécies nativas da Floresta Amazônica, cuja fiscalização ficará a cargo do IBAMA, determino o cumprimento da referida obrigação e fixo multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de eventual descumprimento da medida.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## **ACORDÃO**

Vistos, discutidos e relatados, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de apelação, à unanimidade de votos, para reformar em parte a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Belém, 17 de novembro de 2014.

Desa. **Maria do Céu Maciel Coutinho**

Relatora

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto por **Alfredo Mota Santos**, contra a sentença de fls. 48/51, preferida nos autos de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com pedido sucessivo de Indenização por Dano Material contra o Meio Ambiente, em trâmite sob o nº. 069.2010.1.000131-5, perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pacajá, proposta pelo apelado **Ministério Público Estadual**, em detrimento do Apelante.

Consta dos autos que o autor/apelado ingressou na origem com Ação Civil Pública, aduzindo em síntese, que o requerido/apelante sofreu auto de infração nº 424882, oriundo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, por destruir 41,66 hectares de floresta amazônica considerada objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, causando danos ambientais a floresta nativa da Amazônia Legal.

Aduziu a responsabilidade objetiva do requerido pelo dano ambiental provocado, requerendo a condenação do requerido em obrigação de fazer, consistente no reflorestamento da área degradada ou de outra apontada pelo órgão ambiental ou, subsidiariamente, em caso de impossibilidade do reflorestamento a condenação ao pagamento da quantia pecuniária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), equivalente ao dano material devido.

Juntou documentos de fls. 11 a 18.

O requerido apresentou contestação as fls. 24/38, arguindo preliminarmente a incompetência do agente autuante e, no mérito, aduziu a inexistência de infração ambiental praticada pelo réu, afirmando que a destruição da área visualizada pelo IBAMA havia sido praticada há anos, quando a propriedade da área ainda não era do réu, citando como prova o contrato de compra e venda do imóvel em cotejo com as imagens do satélite, que demonstra que a área desmatada já existia antes do requerido adquirir sua propriedade.

Prosseguiu alegando a irretroatividade da lei ambiental, afirmando que as sanções prescritas no Decreto 6.514/2008 não podem ser aplicadas ao réu, uma vez que a infração foi cometida sob a vigência do Decreto 3.179/99, principalmente pela irretroatividade da norma administrativa mais severa.

Ao final, pugnou pela improcedência da ação, face a inexistência de infração ambiental.

As fls. 44/47 o requerente ofereceu manifestação a contestação.

As fls. 48/51 a sentença apelada julgou parcialmente procedente o pedido constante da inicial, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) a título de danos materiais, revertidos em favor do Fundo Estadual do Meio Ambiente.

Irresignado o apelante interpôs o presente recurso de fls. 55/69, pleiteando a reforma da sentença, aduzindo preliminarmente, nulidade face a ilegitimidade passiva *ad causam* ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Aduziu, ainda em sede de preliminar, que o apelado formulou na inicial pedido sucessivo, subsidiário, de modo que o pedido subsidiário (condenação em pecúnia) só poderia ser acolhido na impossibilidade de acolhimento do pedido principal (reflorestamento), bem como, suscitou o julgamento *extra petita* da ação, vez que a sentença condenou o apelante em R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) quando a inicial requereu a condenação do apelante no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referentes aos danos materiais coletivos, afirmando que é defeso ao juiz proferir sentença de maneira diversa do pedido como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

No mérito, reafirmou a incompetência do agente autuante para a lavratura do auto de infração, causando a descaracterização do auto como prova do cometimento da infração, afirmou a ausência absoluta de provas e não tendo o apelado se desincumbido do ônus de provar merece reforma a sentença apelada, requerendo ao final, o conhecimento do recurso para acolher as preliminares suscitadas ou, no mérito, a procedência do recurso para reformar integralmente o julgado.

O apelado ofertou contrarrazões as fls. 72/76, pugnano pelo parcial provimento do recurso, apenas para excluir a condenação excedente.

A fl. 129, o recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos.

Encaminhados os autos a Este Egrégio Tribunal de Justiça, coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Encaminhados os autos ao representante do Ministério Público neste grau de jurisdição, o douto procurador de justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

## **VOTO**

### **1 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:**

Conheço do recurso vez que tempestivo, adequado e preparado, logo, preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

### **2 – PLEIMINARMENTE:**

#### **2.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Aduz preliminarmente a ilegitimidade passiva *ad causam* vez que ao adquirir a área objeto do auto de infração descrito na demanda o desmatamento já havia acontecido.

Entretanto os documentos juntados aos autos não comprovam que a devastação da área ocorreu anteriormente a aquisição da área pelo apelante, mas tão somente que a área pertence ao apelante desde março de 2009.

Dessa forma, considerando que o auto de infração foi lavrado em 21.09.2009, época em que a propriedade rural já pertencia ao apelante, devendo o mesmo responder pelos danos ambientais, vez que inexistem nos autos provas de que o dano foi causado em momento pretérito.

Com essas razões rejeito presente preliminar.

#### **2.1 – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO - JULGAMENTO EXTRA PETITA:**

Suscita o apelante a nulidade do julgado face a fronta a subsidiariedade do pedido, vez que o juízo de primeiro grau condenou o apelante em ambos os pedidos formulados na inicial e ainda julgou *extra petita*, ao fixar a condenação por danos materiais em valor superior ao pedido pelo autor.

Pedido subsidiário é uma modalidade de pedido alternativo que difere deste quanto ao tipo de pedido requerido pelo autor (imediate ou mediato), incidindo o tipo do pedido sobre a pretensão que requer o autor da demanda, pede-se uma condenação mais deixa margem também para uma possível constituição ou desconstituição, a exemplo, temos o caso daquele que aliena imóvel mediante contrato de parcelamento, em eventual inadimplemento o autor da ação pode requerer ao magistrado a devolução do bem ou ainda pleitear o pagamento das mensalidades faltantes ao total adimplemento da dívida contraída.

A respeito do tema adverte Humberto Theodoro Junior:

A cumulação de pedidos na hipótese do artigo 289 é apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários outros subsidiários e que só serão analisados em caso de eventual não acolhimento do primeiro. (THEODORO JUNIOR, 1996, p.156)

O julgamento *extra petita*, por sua vez, poderá ocorrer em três casos distintos: quando o juiz conceder algo diverso do pedido formulado na inicial; quando o magistrado se utilizar de fundamento de causa de pedir não ventilada pelas partes; ou quando a sentença atingir terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada, deixando de decidir em relação a quem dela participou.

Vê-se, portanto, que não se trata de julgamento *extra petita*, vez que ambos os pedidos foram formulados na inicial, embora concedidos ao revés da subsidiariedade e ainda

que em excesso posto que o pedido foi devidamente delimitado, configurando, assim, clara ocorrência de julgamento *ultra petita*, hipótese que ocorre quando o magistrado concede a tutela jurisdicional correta, entregando o bem da vida perseguido pelo autor, sobrepujando, contudo, a sua quantidade.

Posto isso, verifica-se patente o equívoco cometido pela sentença apelada ao deferir ambos os pedidos formulados pelo autor na inicial, a despeito da subsidiariedade existente entre eles, e ainda exceder do valor de um dos pedidos, nesse passo, acolho a preliminar suscitada para reconhecer a incidência da dupla condenação indevida e julgamento *ultra petita*, contudo, considerando que a matéria está afeta ao mérito recursal lá será estabelecida qual a condenação remanescente e *quantum* eventualmente devido.

### 3 - DO MÉRITO:

No mérito, aduz o apelante a incompetência do agente atuante, ensejando a descaracterização do auto de infração como prova do cometimento da infração ambiental, vez que o agente atuante por se tratar de técnico ambiental e não de analista, não poderia lavrar auto de infração.

Contudo não lhe assiste razão, senão vejamos:

O auto de infração foi lavrado por técnico ambiental, que de acordo com a lei nº 10.410/2002 em seu art. 6º, Parágrafo único, pode realizar autuações precedido de ato de designação da própria autoridade ambiental.

Destarte, como citado pelo próprio apelante, embora a atividade precípua dos técnicos seja a prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos gestores e analistas ambientais, o Parágrafo Único do referido artigo 6º abriu uma exceção a regra estabelecida em seu Caput, dispondo que os técnicos poderão exercer atividade de fiscalização desde que precedido de ato da autoridade ambiental a qual estejam vinculados.

Logo, se pretendia o apelante provar a ausência de legitimidade do agente para a lavratura do auto, deveria ter feito prova, ou mesmo a impugnação do referido auto pela via competente contra o órgão responsável pela sua lavratura, que conferiu poderes ao agente para tanto, vez que o apelado, Ministério Público Estadual visa na presente ação, tão somente, a reconstituição do patrimônio degradado, não possuindo meios de produzir prova acerca da competência do agente e validade do auto de infração. Assim, não tendo logrado êxito em comprovar a ausência de competência do agente, persiste incólume o auto de infração.

Outrossim, é cediço que os técnicos possuem poder de polícia ambiental, em virtude de suas funções estarem diretamente relacionadas à execução das atividades de fiscalização, sendo, desta forma, competentes para autuar, além do que, por se tratarem de servidores públicos, seus atos são dotados de fé pública, cabendo a esfera cível apenas aferir a existência do dano e sua dimensão a fim de determinar a reparabilidade do dano quer seja de forma efetiva ou pecuniária.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do colendo STJ acerca da matéria:

ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. AUTUAÇÃO. COMPETÊNCIA DOS TÉCNICOS DO IBAMA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PORTARIA IBAMA N. 1.273/98. EXERCÍCIO DE PODER DISCRICIONÁRIO. 1. A Lei n. 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA o poder para lavrar autos de infração e para instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que, para a hipótese, ocorreu com a Portaria n. 1.273/1998. (REsp 1.057.292/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.6.2008, DJe 18.8.2008). 2. **Basta ao técnico ambiental do IBAMA a designação para a atividade de fiscalização, para que esteja**

regularmente investido do poder de polícia ambiental, nos termos da legislação referida. Caberia ao órgão ambiental (IBAMA), discricionariamente escolher os servidores que poderiam desempenhar a atividade de fiscalização e designá-los então para essa função. Evidentemente que a tarefa de escolha dos servidores designados para o exercício da atividade de fiscalização diz respeito ao poder discricionário do órgão ambiental. **Agravo regimental improvido.**

(STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/09/2011, T2 - SEGUNDA TURMA)

MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. PODER DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA PARA LAVRAR A INFRAÇÃO.

I - Cuida-se mandado de segurança impetrado contra o Superintendente do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com o objetivo de anular o Auto de Infração nº 247103-D, decorrente da apreensão de agrotóxicos originários do Paraguai, lavrado por Técnico Ambiental. Ordem concedida em razão da incompetência da autoridade que lavrou o auto.

**II - A Lei nº 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que para a hipótese, ocorreu com a Portaria nº 1.273/1998.**

III - Este entendimento encontra-se em consonância com o teor da Lei nº 11.516/2007, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 6º, da Lei nº 10.410/2002, referendando a atribuição do exercício das atividades de fiscalização aos titulares dos cargos de técnico ambiental.

IV - Recurso provido. (REsp 1057292/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/08/2008).

Posto isso, restando mantida a caracterização do ato ilícito e a responsabilidade objetiva do agente persiste a obrigação de indenizar, considerando que não restou provado dos autos a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, consistente no reflorestamento da área degradada, ou mesmo de outra apontada pelo órgão ambiental, com o equivalente de árvores e madeira que foram retiradas do meio ambiente, determino o cumprimento da obrigação de fazer, com espécies nativas da Floresta Amazônica, cuja fiscalização ficará a cargo do IBAMA, determino o cumprimento da referida obrigação e fixo multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de eventual descumprimento da medida.

Com essas razões, **CONHEÇO** do presente recurso de apelação, e Dou-lhe Parcial Provimento, para afastar a condenação por danos materiais fixada na sentença, ante ao caráter subsidiário do pedido.

É como voto.

Belém, 17 de novembro de 2014.

**MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Desembargadora

Relatora